

o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

72 — Despesas relativas a serviços de restauração e cafeteria. Inclui as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

73 — Despesas relativas a serviços técnicos prestados por empresas e que a Assembleia da República não pode executar pelos seus meios, no âmbito das comissões parlamentares, das cerimónias comemorativas, das deslocações ao estrangeiro, dos grupos parlamentares de amizade, da receção de delegações e entidades oficiais, do programa parlamento dos jovens, da ação social, da atividade editorial (impressão gráfica) e dos programas de cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas neste âmbito previstas pelos seguintes Conselhos: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, Conselho dos Julgados de Paz, Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, Conselho de Fiscalização do Sistema de Integrado de Informação Criminal e Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

74 — Despesas relacionadas com pagamentos de portagens.

75 — Despesas com serviços médicos prestados no gabinete médico.

76 — Despesas com a aquisição de serviços não tipificados em rubrica específica.

77 — Despesas associadas a serviços bancários, incluindo comissões inerentes às transações por multibanco.

78 — Despesas efetuadas no âmbito do Grupo Desportivo Parlamentar, em consonância com o respetivo estatuto, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 134, de 9 de junho de 2000.

79 — N.º 3 do artigo 28.º do Estatuto dos Deputados (despesas efetuadas no âmbito da Associação dos Ex-Deputados).

80 — Despesas correntes no âmbito da cooperação internacional, no domínio parlamentar.

81 — Artigo 5.º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

82 — Artigo 17.º do Estatuto dos Deputados.

83 — Dotação para fazer face a despesas não previstas e inadiáveis, resultantes de atualizações legal ou contratualmente impostas ou decorrentes de correções à variação dos índices de preços ao consumidor e inflação, IVA e Indexante de Apoios Sociais (IAS).

84 — Despesas inerentes ao IRC descontado pelas entidades bancárias aquando do pagamento de juros, de taxas de justiça e de outras taxas cobradas pela Câmara Municipal de Lisboa.

85 — Quotas devidas pela Assembleia da República pela sua participação em organismos internacionais.

86 — Inscrição nas feiras do livro em que a Assembleia da República participa.

87 — Despesa com obras nos edifícios da Assembleia da República, com exceção do Palácio de S. Bento, cujas despesas estão inscritas em rubrica própria (“bens de domínio público”).

88 — Aquisição de material de transporte para o Conselho dos Julgados de Paz.

89 — Despesas com a aquisição de bens de investimento direta e exclusivamente ligados às tecnologias informáticas e à produção informática, como computadores, terminais, impressoras, ou scanners.

90 — Despesas com as aplicações informáticas e respetivos upgrades, incluindo o software.

91 — Despesas com a aquisição equipamento administrativo.

92 — Despesas com aquisição de bens inventariáveis de natureza artística ou cultural.

93 — Despesas com equipamento relacionado com a atividade audiovisual.

94 — Despesa com obras no Palácio de São Bento classificado como «Bem de domínio público».

95 — Aquisição de equipamento no âmbito do programa de cooperação interparlamentar existente.

96 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril.

97 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de maio.

98 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 67/98, de 26 de outubro e Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de agosto.

99 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e Lei n.º 24/2009, de 29 de maio.

100 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto.

101 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2015 de 27 de março, e n.º 5 do artigo 48.º e alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

102 — Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

103 — Inscrição do montante necessário ao pagamento da subvenção pública para as campanhas das eleições para a Presidência da República e para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2016

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2015, de 29 de junho, criou a Estrutura de Missão da Estratégia Integrada de Belém, com a missão de coordenar a elaboração do Plano Estratégico Cultural da Área de Belém e de promover a respetiva implementação.

A referida Resolução estabeleceu, ainda, que o presidente da Fundação Centro Cultural de Belém é o presidente da comissão diretiva, a qual assegura a gestão e a coor-

denação da Estrutura de Missão da Estratégia Integrada de Belém.

No entanto, a atribuição de competências de gestão e coordenação da Estrutura de Missão da Estratégia Integrada de Belém pode comprometer a missão e o papel daquele equipamento cultural no quadro da sua intervenção prioritária.

Além disso, importa destacar a não consideração e envolvimento da Câmara Municipal de Lisboa, parceiro incontornável em qualquer modelo de gestão de uma parte importante da cidade de Lisboa, no desenvolvimento do projeto, ao que acresceu um parecer negativo dessa Câmara sobre o projeto referido.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2015, de 29 de junho, extinguindo a Estrutura de Missão da Estratégia Integrada de Belém.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de fevereiro de 2016. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2016

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2015, de 24 de novembro, autorizou a realização da despesa com aquisição de serviços de higiene e limpeza com fornecimento de consumíveis para a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., tendo delegado no então Ministro da Saúde a competência para a prática de todos os atos necessários ao lançamento e conclusão do respetivo procedimento pré-contratual.

Ao abrigo da referida Resolução foi subdelegada na Secretária-Geral do Ministério da Saúde, pelo Despacho n.º 13728-L/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de novembro, a competência para a prática dos atos a realizar no âmbito do procedimento para a aquisição dos serviços em causa.

Com a cessação de funções do XX Governo Constitucional, operou-se a extinção, por caducidade, da delegação e da subdelegação de poderes acima referidas, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Código do Procedimento Administrativo. Neste sentido há necessidade de proceder a uma nova delegação de competências para a prática dos atos necessários no âmbito da autorização concedida pela referida Resolução.

Assim:

Nos termos dos artigos 44.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Saúde a competência para a prática de todos os atos necessários à aquisição de serviços de higiene e limpeza com fornecimento de consumíveis para a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para o ano de 2016, no âmbito do procedimento pré-contratual lançado ao abrigo do acordo quadro da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., autorizado

pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2015, de 24 de novembro.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 26 de novembro de 2015, considerando-se ratificados todos os atos que tenham sido, entretanto, praticados no âmbito do procedimento referido no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de fevereiro de 2016. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores — FUNDOPESCA.

Com o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, que criou o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, os profissionais da pesca, cujas embarcações estejam imobilizadas devido a condições naturais adversas ao exercício da pesca e legalmente previstas, passaram a dispor de um mecanismo compensatório da perda da sua retribuição. Este diploma foi, ao longo da sua vigência, objeto de diversas alterações, no sentido de garantir uma mais adequada proteção aos profissionais da pesca, tendo sido adaptado à Região Autónoma dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio, no que diz respeito às designações das entidades competentes e à designação do Fundo, que passou a ser designado por FUNDOPESCA.

Volvidos mais de 10 anos, foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que veio estabelecer o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores — FUNDOPESCA.

Passados dois anos da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, e ouvidas as organizações representativas do setor, tornou-se evidente a necessidade de agilizar o regime de atribuição deste Fundo, adequando-o melhor à realidade da Região e às suas especificidades, nomeadamente no que respeita às condições do estado do mar e de operacionalidade dos portos enquanto condicionantes para acionar o Fundo.

Com esta clarificação o FUNDOPESCA será acionado de forma a garantir uma maior relação com o rendimento dos pescadores, tornando-o numa ferramenta de apoio em caso de quebra excecional na receita, em primeira venda. Pretende-se ainda tornar o processo mais célere e simples, com a apresentação antecipada de uma candidatura, agilizando o procedimento, podendo assim fazer face às necessidades dos beneficiários.

Foram ouvidas as organizações representativas do setor.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 37.º e do